



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725761/2011-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATROCÍNIO DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA
Recorrente BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS QUE MANTÊM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. A empresa ou entidade que repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculo, é obrigada a reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta, inadmitida qualquer dedução. Alcance da norma às associações desportivas constituídas nos termos dos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, decorrentes de pagamentos efetuados a título de patrocínio/publicidade para associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional no período de 06/2009 e 07/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/13, *“os fatos geradores das contribuições apuradas no presente auto de infração foram os valores pagos a título de patrocínio/publicidade ao clube de futebol profissional denominado Clube Atlético Paranaense.”*

Ainda de acordo com a fiscalização, a Recorrente firmou contratos com o clube para exposição da marca “PHILCO” nos uniformes utilizados em jogos pelo Campeonato Brasileiro de Futebol, série “A”, que previam ainda a exposição da marca em placas publicitárias na Arena – estádio de futebol do clube – além de outras formas de patrocínio.

Os pagamentos não foram declarados em GFIP.

Intimada da autuação, a Recorrente, às fls. 73/81, apresentou impugnação que, às fls. 142/147, fora julgada improcedente sob os seguintes fundamentos:

- 1) O § 6º do art. 22, da Lei nº 8.212/91 dispõe claramente que a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional está sujeita à incidência de contribuição previdenciária no percentual de 5% sobre verbas de patrocínio/publicidade;
- 2) O § 9º do mesmo dispositivo informa que a empresa que patrocina ou contrata publicidade junto à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional fica responsável por reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta decorrente do contrato de patrocínio, licenciamento de uso de marcas/símbolos, publicidade, propaganda ou transmissão de espetáculos, a título de contribuição previdenciária, sem direito a qualquer dedução;
- 3) Em razão do texto dos §§ 11 e 11-A do art. 22, o legislador entendeu por bem dar tratamento diferenciado aos diferentes tipos de entidades, de forma a autorizar a substituição da contribuição patronal das associações desportivas sobre toda a sua folha de pagamento e, por outro lado, restringir a possibilidade de substituição tributária dos clubes-empresa apenas à parte da folha de pagamento referente às atividades diretamente relacionadas às equipes de futebol profissional, não se estendendo a substituição, portanto, às demais atividades econômicas da sociedade;

Ciente do resultado do julgamento, a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 153/161, alegando, em suma:

- 1) A contribuição em questão não é aplicável à Recorrente, por expressa determinação legal contida no § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212/91;
- 2) A obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento de patrocínio/publicidade somente é aplicável quando a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional for organizada segundo um dos tipos regulados nos art. 1039 a 1092 do Código Civil (Sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima ou comandita por ações);
- 3) O Clube Atlético Paranaense, conforme se infere do estatuto, é pessoa jurídica sem fins econômicos, constituída sob a forma de associação e, portanto, não pode ser classificado como sociedade empresária;
- 4) Tratando-se o Clube de associação privada, fica evidente que um dos requisitos determinados pela Lei nº 8.212/91 para que a empresa patrocinadora retenha e recolha os 5% da receita bruta do evento não foi preenchido;
- 5) O instituto de retenção para verbas de patrocínio se aplica apenas quando estas são pagas a uma sociedade empresária;
- 6) Quanto aos juros sobre a multa de ofício, o legislador estabeleceu a aplicação dos juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos em seu vencimento. Contudo, o art. 34 da Lei nº 8.212/91 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96 não autorizaram a aplicação de juros de mora (SELIC) sobre multas de ofício;

Ao final, requer o reconhecimento da total improcedência do auto de infração, vez que ausente previsão legal para retenção e recolhimento das contribuições.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Preliminarmente

Inicialmente, o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, portanto dele conheço.

No mérito

A Lei nº 8.212/91, ao tratar das contribuições a cargo das associações desportivas, assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º *Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.*

§ 9º *No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.*

§ 10. *Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.*

§ 11. *O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

§ 11-A. *O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.*

Alega a Recorrente não haver obrigação de retenção e recolhimento das contribuições na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91 em razão do disposto no § 11 do dispositivo, que prevê aplicação da substituição das contribuições previdenciárias dos incisos I e II às associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e serviços, e que se organize regularmente em um dos tipos regulados pelos arts. 1039 a 1092 do Código Civil.

Todavia, necessário analisar a questão sob a ótica da intenção do legislador ao editar norma nestes termos.

Os dispositivos que tratam da incidência de contribuições sobre patrocínio e propaganda partem da incidência geral e a delimitam posteriormente.

Em verdade, o que se pretende com o texto do § 11 é esclarecer que, além das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional e são constituídas na forma de associação simples, também são alcançadas pela regra aquelas constituídas na forma dos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil (Sociedade em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima ou comandita por ações).

Ainda mais, limita a hipótese aos casos de associações desportivas que não mantenham clubes de futebol profissional, estabelecendo que a estas são aplicáveis as contribuições na forma dos incisos I e II do art. 22.

Sendo assim, não merecem guarida as alegações da Recorrente na medida em que o legislador, ao prever o disposto no § 11 do art. 22, pretendia aumentar o alcance da norma e não delimitá-la.

Conclusão

Por todo o supra exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Tabora Simões.